



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.782, DE 2026

(Do Sr. Arlindo Chinaglia e outros)

Institui a Estratégia Nacional “Eles por Elas” de Engajamento de Homens na Prevenção da Violência contra Mulheres.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA PT-SP E OUTROS)

Institui a Estratégia Nacional “Eles por Elas”
de Engajamento de Homens na Prevenção
da Violência contra Mulheres

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional “Eles por Elas”, de engajamento de homens na prevenção da violência contra mulheres, destinada a auxiliar na promoção de ações integradas de prevenção e na qualificação da repressão das violências contra mulheres.

Art. 2º A Estratégia de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – reduzir a violência doméstica e outras formas de violência contra mulheres;
- II – promover ações preventivas voltadas a homens;
- III – reduzir a reincidência de agressores;
- IV – qualificar a repressão de crimes contra mulheres;
- V – incentivar políticas públicas baseadas em evidências científicas.

Art. 3º A Estratégia de que trata esta Lei rege-se pelas seguintes diretrizes:

- I - primazia da segurança e dos direitos das mulheres;



II – atuação sobre redução de fatores estruturais e de risco e fortalecimento de fatores de proteção;

III – enfrentamento a normas sociais que legitimem a violência contra a mulher;

IV – territorialização das políticas, com concentração de investimentos e ações em territórios com maiores índices de violência;

V – enfrentamento a todos os tipos de violência e discriminação socioeconômica, racial, cultural, religiosa, de origem, territorial e outras.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA

Art. 4º O Poder Executivo definirá o órgão federal responsável pela coordenação da Estratégia de que trata esta lei, devendo prever, no mínimo, a cooperação entre os órgãos responsáveis pelas políticas de mulheres, justiça e segurança pública, saúde, inclusive mental, assistência social, educação, direitos humanos e outros pertinentes à política.

Parágrafo único. Constituem diretrizes de governança da política de que trata esta Lei:

I – intersetorialidade da instância de governança a ser constituída;

II – criação e divulgação de mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos, com indicadores e metas mensuráveis;

III – promoção da articulação federativa;

IV – indicação de instância de participação social.

Capítulo III



Dos instrumentos e estratégias

Art. 5º Sem prejuízo de outros definidos por regulamento, constituem instrumentos da Estratégia de que trata esta Lei:

I – elaboração de uma Estratégia Nacional de Engajamento de Homens na Prevenção da Violência contra Mulheres;

II – elaboração e a execução de políticas integradas;

III – qualificação de programas existentes com o recorte específico da estratégia de que trata esta Lei;

IV – realização de campanhas publicitárias dirigidas a homens pelo fim da violência contra a mulher;

V – apoio técnico e financeiro a entes federativos;

VI – mapeamento territorializado da incidência do feminicídio e outros crimes contra a mulher, bem como dos fatores envolvidos, para a qualificação da prevenção e da repressão;

VII – instrumentos de cooperação técnica com o sistema de justiça e entidades da sociedade civil.

§ 1º Estados, Distrito Federal e Municípios poderão aderir voluntariamente à Estratégia mediante termo de adesão ao órgão coordenador, comprometendo-se a implementar ações compatíveis com suas capacidades institucionais.

§ 2º Os entes federados que aderirem à Estratégia poderão ter acesso a:

I - transferências voluntárias da União mediante celebração de convênios ou instrumentos congêneres;

II - assistência técnica gratuita para elaboração de planos locais e capacitação de profissionais;

III - materiais educativos, protocolos e metodologias desenvolvidos no âmbito da Estratégia Nacional;



IV - participação em rede de compartilhamento de experiências e boas práticas.

§ 3º Os critérios e procedimentos para adesão, transferências e prestação de contas serão definidos em regulamento.

Art. 6º A definição das estratégias observará, prioritariamente:

I – qualificação de programas de atenção primária à saúde, em articulação com a Política Nacional de Saúde Integral do Homem e com a Estratégia Saúde da Família, voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à redução do consumo abusivo de álcool e promoção da paternidade e do cuidado, desde o pré-natal;

II - qualificação dos programas de educação, voltados a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias, principalmente no âmbito do Sistema de que trata a Lei Nº 14.643/2023, visando sobretudo a desconstrução de estereótipos negativos sobre mulheres, relacionamentos saudáveis na adolescência, consentimento, habilidades socioemocionais e comunicação não violenta, com conteúdos que respeitem as infâncias e adolescências, suas famílias e sejam adequados para cada faixa-etária;

III - implementação da inclusão de conteúdos sobre prevenção da violência contra a mulher e contra crianças e adolescentes nos currículos, nos termos do Art. 26, § 9º, da Lei Nº 9.394/1996;

IV - qualificação de programas do Desenvolvimento e Assistência Social, visando, dentre outras coisas, abordagens com homens sobre paternidade responsável e violência contra a mulher e contra crianças e adolescentes nos programas de visitas domiciliares de que trata o Art. 14 da Lei Nº 13.257/2016, bem como a participação dos homens nos programas tipificados da assistência social;

V – qualificação dos programas de justiça e segurança pública, visando, dentre outras coisas, a elaboração de protocolos nacionais de prevenção e repressão aos crimes relacionados à violência



contra a mulher, o apoio à implementação, qualificação e disseminação do formulário de risco de que trata a Lei Nº 14.149/2021 e o fortalecimento das ações de prevenção ao uso de substâncias psicoativas;

VI – fortalecimento de padrões nacionais para a execução de medidas de responsabilização diversas da prisão e auxílio à qualificação das medidas protetivas de que trata a Lei Nº 11.340/2006 e da execução penal de condenados por crimes relacionados à violência contra a mulher, incluindo a qualificação de grupos reflexivos, acompanhamento psicossocial de agressores e outras medidas, visando, principalmente, a redução da reincidência;

VII – pactuação para a repressão a crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, nos termos do Art. 1º, VII, da Lei Nº 10.466, de 8 de maio de 2002.

VIII - fortalecimento de ações de prevenção à violência de base comunitária, com recorte sobre o papel dos homens, incluindo a formação de defensoras e defensores populares, grupos reflexivos preventivos e programas de treinamento de espectadores seguros contra a violência contra a mulher, inclusive nos casos de violência e conduta misógina virtual;

IX – prevenção à exposição de crianças e adolescentes a conteúdo misógino, legitimador e reprodutor de violências contra mulheres na internet, por meio dos instrumentos da Lei Nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 e outros;

X- realização de campanhas públicas que envolvam homens na prevenção da violência contra mulheres, ao menos uma vez por ano por ocasião do Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres de que trata a Lei Nº 11.489/2007 e sempre que pertinente;

XI - promoção de políticas de prevenção à violência no esporte;



XII - desenvolvimento de políticas baseadas em mentoria e referências masculinas respeitadas e positivas;

XIII – programas de prevenção à violência com homens nos locais de trabalho;

XIV – apoio à implementação da Lei N° 14.826, de 20 de março de 2024, que trata da parentalidade positiva e do direito de brincar, com recorte sobre o papel do homem;

§ 1º As estratégias de que trata o caput deverão ser submetidas periodicamente a avaliação de impacto para verificação:

I – de seus efeitos sobre a segurança e autonomia das mulheres;

II – riscos de revitimização ou exposição;

III – percepção das mulheres atendidas pela rede de proteção;

IV – impactos de raça, território, deficiência e outros marcadores.

§ 2º De modo preventivo, as estratégias de que trata o caput, desenvolverão avaliação prévia de risco para as mulheres e adequação com parâmetros de respeito, proteção e promoção de direitos.

§ 3º É vedado, em todo o caso, abordagens que, direta ou indiretamente:

I - responsabilizem a mulher pela violência sofrida;

II – reproduzam estereótipos ou normas que favoreçam a violência contra as mulheres;

III - condicionem segurança a mudanças de comportamento;

IV – contrariem direitos expressos em lei ou em tratados dos quais o Brasil é signatário.

§ 4º As abordagens prioritárias poderão ser modificadas conforme o avanço nas evidências acerca da efetividade de políticas de



prevenção à violência contra as mulheres, resguardados os princípios previstos nesta lei.

Capítulo IV

Das disposições finais

Art.7º O Art. 3º da Lei Nº 14.899, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido os seguintes incisos XIII, XIV, XV e XVI:

“XIII – ações de prevenção primária voltadas para homens;

XIV – ações de enfrentamento a estereótipos e normas sociais legitimadoras de violência contra a mulher;

XV – plano de monitoramento e acompanhamento específico para cada caso, levando em consideração, dentre outros aspectos, a aplicação do formulário de que trata a Lei Nº 14.149/2021, sem prejuízo de outros fatores;

XVI – ações de monitoramento intensivo e dissuasão focalizada em casos de grave ameaça.”

Art. 8º O Art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido o seguinte §3º:

“§3º A matriz curricular nacional incluirá nos programas de formação inicial e continuada de profissionais de segurança pública conteúdos sobre:

a) atendimento qualificado a mulheres em situação de violência;

b) aplicação do formulário de avaliação de risco previsto na Lei nº 14.149/2021;

c) prevenção à revitimização institucional;

d) fatores de risco para violência contra a mulher e estratégias preventivas com homens.”



Art. 9º O Art. 2º da Lei nº 14.149, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar acrescido o seguinte § 4º:

“§4º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco poderá orientar, sem prejuízo de outras medidas por outros órgãos:

I – a adoção de estratégias de prisão preventiva, medidas protetivas e de dissuasão focalizada;

II – a intensidade de monitoramento pela rede de proteção;

III – a articulação com programas de prevenção, quando couber.”

Art. 10 A Política de que trata esta Lei será financiada:

I - pela dotação orçamentária dos órgãos que a compõem;

II – por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública;

III – por doações, convênios e cooperação internacional.

§ 1º A implementação da Estratégia observará a disponibilidade orçamentária e financeira, devendo as despesas dela decorrentes ser contempladas nas leis orçamentárias.

§ 2º Os recursos destinados à Estratégia não poderão, em qualquer caso, implicar em substituição, redução ou realocação de recursos já existentes destinados a programas de atenção às mulheres vítimas de violência.

Art. 11 O Poder Executivo:

I - definirá a instância de governança da Estratégia e regulamentará as diretrizes gerais em até 180 dias após a publicação desta Lei.

II – publicará A Estratégia Nacional até 1(um) ano após a publicação desta Lei.



Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Quando da elaboração do presente projeto de lei, tomou-se por base a experiência do movimento global da ONU Mulheres intitulado “Eles por Elas” (“HeforShe”), lançado em 2014 para engajar homens e meninos da eliminação de barreiras sociais e culturais que impedem a igualdade entre homens e mulheres. A iniciativa baseou-se, sobretudo, na transformação de comportamentos e na promoção da união de homens e mulheres para a garantia dos direitos humanos das mulheres e meninas do mundo.

O movimento foi desde então um convite internacional para que instituições, empresas, sociedade civil, associações se aliem em múltiplas estratégias, com o objetivo de ampliar ferramentas e ações que possam efetivamente acelerar os progressos para alcançar a igualdade entre homens e mulheres. Essa experiência é uma inspiração mais que necessária para o Brasil de hoje.

O Brasil enfrenta uma situação dramática. Vivemos uma epidemia de violência contra mulheres que exige resposta estrutural. Em 2024, o país registrou 1.492 feminicídios, perpetrados, por definição, por homens, em sua maioria, companheiros ou ex-companheiros. Na grande maioria desses casos, narrativas de poder, de posse sobre os corpos e as vidas das mulheres, se misturam à violência brutal que interrompe sonhos e vidas, destruindo famílias e futuros.

É verdade que, em resposta a esse tipo de crime, o Brasil tem avançado em uma série de políticas, impulsionadas pelas lutas dos movimentos de mulheres e setores da política comprometidos com mudanças profundas na sociedade. O horror, no entanto, persiste. E um dos fatores



identificados é que é preciso comprometer muito mais os próprios homens com a solução dessa grave crise que se abate sobre a sociedade brasileira.

Como antes aludido, em muitos depoimentos ocorridos após os feminicídios, criminosos alegaram como motivação "não aceitar o término do relacionamento" e "ciúmes", revelando aos formuladores de políticas públicas uma das raízes fundamentais da violência: o sentimento de posse sobre a mulher, recusa em aceitar sua autonomia, e crença de que têm direito de controlar ou eliminar parceiras.

Nesse sentido, é preciso reafirmar que a violência contra mulheres não é fenômeno natural ou inevitável. É construção social sustentada por normas sociais que naturalizam desigualdades e o controle masculino sobre corpos e vidas femininas. Essas normas são transmitidas nas famílias, reforçadas na escola, amplificadas pela mídia e consolidadas nos grupos de pares. Quando homem agride ou mata parceira por não aceitar o término ou por ciúme, está exercendo poder que acredita ter, punindo mulher que ousou desafiá-lo.

Políticas que não confrontam essas normas sociais e relações de poder podem salvar vidas individuais, e devem fazê-lo, mas não transformarão a realidade estrutural. É necessário ir à raiz: as normas sociais que ensinam meninos que homens controlam mulheres; as estruturas de poder que conferem privilégios masculinos; os estereótipos que aprisionam homens em masculinidades tóxicas.

Nesse sentido, em complementação às estratégias já em curso, é preciso construir abordagens, em sua maioria de cunho preventivo, de atuação sobre normas violentas e fatores de risco para o cometimento de violências contra as mulheres, mobilizando e transformando homens e comunidades na luta contra a violência contra a mulher.

É com esse intuito que o presente Projeto de Lei busca instituir a Estratégia Nacional "Eles por Elas". A política proposta estrutura-se sobre princípios consolidados: primazia da segurança das mulheres vítimas; atuação sobre redução de fatores estruturais e de risco, conforme evidências do que



vêm funcionando¹; enfrentamento a normas sociais e estereótipos legitimadores da violência; fundamentação em evidências científicas; e integração com a rede de proteção às mulheres. Estabelece governança intersetorial reconhecendo que nenhum setor isolado pode enfrentar violência de gênero: ela é questão de saúde pública, educação, assistência social, justiça e segurança pública simultaneamente.

A Política aposta, dessa maneira, na qualificação de programas já existentes através de recorte específico, evitando duplicação de estruturas. Na saúde, articula-se, por exemplo, com a Política Nacional de Saúde Integral do Homem, permitindo abordar violência na atenção primária, tratá-la como questão epidemiológica e promover paternidade responsável desde o pré-natal. Na assistência social, dentre outras coisas, incorpora abordagens sobre paternidade e prevenção nos programas de visitas domiciliares e convivência familiar.

Já na educação, entre outras medidas, busca promover o envolvimento de pais desde a educação infantil e desenvolve ações com meninos sobre desconstrução de estereótipos, namoro saudável, consentimento e comunicação não violenta, com conteúdos adequados para cada faixa etária.

Na justiça e segurança pública, estabelece protocolos nacionais de prevenção e repressão, fortalece o formulário de risco, qualifica grupos reflexivos e apoia execução penal de condenados por crimes contra mulheres.

No esporte, promove políticas de prevenção reconhecendo evidências sobre efetividade de programas com treinadores e atletas como agentes de mudança.

O art. 9º da lei também altera a Lei nº 14.899/2024, incluindo explicitamente ações de prevenção primária voltadas para pessoas do sexo masculino e ações de enfrentamento a estereótipos e normas sociais legitimadoras de violência. Essa alteração garante que uma das

¹ KOPITKE, Alberto. **Manual de Segurança Pública Baseada em Evidências: o que funciona e o que não funciona na prevenção da violência**. Porto Alegre: EAB – Editora Acadêmica do Brasil, 2023.



principais legislações nacionais sobre o feminicídio incorpore trabalho com homens e transformação de normas sociais, reconhecendo legislativamente que prevenir feminicídio exige transformar não apenas as respostas institucionais, mas as estruturas que produzem violência.

Tudo isso considerado, é preciso lembrar que o Brasil é signatário de tratados internacionais que obrigam o Estado a prevenir, punir e erradicar violência contra mulheres. A Convenção de Belém do Pará estabelece que Estados devem adotar políticas destinadas a prevenir, incluindo programas de educação e conscientização. A CEDAW, na mesma esteira, recomenda medidas para modificar padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres.

Em resumo, não só precisamos, mas temos o dever de agir. Quatro mulheres assassinadas por dia por serem mulheres. São mães, filhas, irmãs, cidadãos cujas vidas foram interrompidas pela violência. E além da vida ceifada, o feminicídio ainda deixa órfãos e comunidades inteiras traumatizadas.

Este Projeto, de certo não é a resposta para todos os problemas, mas vem preencher uma lacuna importante sobre tipos de políticas que precisam ser reforçados. Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta, na esperança de um Brasil mais seguro e igualitário para todas as mulheres.

Sala das Sessões, em de de 2026.

ARLINDO CHINAGLIA PT-SP E OUTROS

Deputados federais





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 5 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 6 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 7 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 8 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 9 Dep. Paulão (PT/AL)
- 10 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 11 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 12 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 13 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 14 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 15 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 16 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 17 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 18 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
- 19 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 20 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 21 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 22 Dep. Marcon (PT/RS)
- 23 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 24 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 25 Dep. Jorge Solla (PT/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.643, DE 2 DE AGOSTO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14643-2-agosto-2023794497-norma-pl.html
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html
LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13257-8-marco-2016782483-norma-pl.html
LEI Nº 14.149, DE 5 DE MAIO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14149-5-maio-2021791330-norma-pl.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html
LEI Nº 10.466, DE 29 DE MAIO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10466-29-maio-2002382980-norma-pl.html
LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html
LEI Nº 11.489, DE 20 DE JUNHO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11489-20-junho-2007555590-norma-pl.html
LEI Nº 14.826, DE 20 DE MARÇO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14826-20-marco2024-795391-norma-pl.html
LEI Nº 14.899, DE 17 DE JUNHO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14899-17-junho-2024795793-norma-pl.html
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018786843-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO